



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/02, de 20 de dezembro de 2002.

"Altera a Lei Complementar nº 002/1998 (Código Sanitário Municipal), e dá outras providências".

O Vice-Prefeito Municipal em Exercício de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 002/1998, de 08 de julho de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal, passa a vigorar com as alterações e acréscimos previstos nos demais artigos desta Lei.

Art. 2º - O artigo 71 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 71 - As ações de saúde referentes ao ambiente, além de estimular a ação conjunta entre órgãos afins nas três esferas de poder, terá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente como órgão consultor e tem por objetivos:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequando à saúde nas atividades básicas do homem: habitação, circulação, recreação e trabalho;

II - Promover melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluindo o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem estar individual e coletivo;

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente da saúde;

IV - Intervir diretamente no uso e na ocupação do solo para manutenção do equilíbrio estabelecendo:

a) A prevalência do direito coletivo ao ambiente saudável e equilibrado, em relação ao direito individual;

b) O planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

c) Proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;

d) O fornecimento, controle e eliminação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

e) A recuperação das áreas degradadas e proteção das áreas ameaçadas de degradação ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*h) A racionalização do uso de solo, água, flora, ar e subsolo;
gi) Incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais e de saúde;*

hj) Os programas de educação de saúde ambiental específicos voltados para a população, levantando as situações de risco, agravos à sociedade e má utilização de recursos materiais ou artificiais;

i) As normas e padrões em cooperação com órgãos afins, de proteção e melhoria da qualidade ambiental e de saúde, dentro de sua competência;

j) Prévio parecer técnico sobre a implantação, os licenciamentos e o controle de empreendimentos e atividades que interfiram na qualidade do ambiente e da saúde;

kl) A definição de áreas de atuação e programas nos quais a ação do Executivo deve ser prioritária;

Art. 3º - Ficam acrescentados os seguintes artigos:

Art. 72-A – Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rio, canal, córrego, lago e depressões, bueiros, valotas de escoamento, poços de visita e outros pontos do sistema de águas pluviais, é proibido depositar, observar ou lançar resíduos de qualquer espécie.

Art. 72-B – Os responsáveis por imóveis não edificados, mesmo aqueles cercados, murados, além mural-hor limpos, ruínas e capinais, na forma e sob as sanções previstas neste Código.

Art. 72-C – A limpeza das áreas, ruas internas, entradas de serviços dos agrupamentos e edificações constitui-se obrigação dos proprietários e usuários que devem colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Municipalidade, ou a quem esta delegar, observando determinações articuladas neste Código.

Art. 8º - Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Capítulo VI, como Seção I:

Seção I

Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 118-A – Para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, os equipamentos devem satisfazer as condições mínimas de higiene e possuir:

1- Compartimento, provido de tampos com parte rigidamente justapostas e serem revestidos de material liso, e resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

III - Equipamentos de refrigeração ou isolamento térmico, dependendo das características do alimento a ser comercializado;

IV - Equipamento para coação e frita, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo, utilizando-se querosene a gás dotado de válvula de segurança. É vedado o uso de fogareiros de querosene, lenha, carvão ou bueiro de 2 Kg de capacidade;

V - Reservatório de água tratado para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

VI - Pia com torneira e água potável corrente, com recolhimento de suas efluentes, com capacidade mínima de 200 litros, removível, lavável e dotado de fecho individual, devendo ser exposto no local mais próximo, no caso de trailer e barraca;

VII - Recipientes reservados com tampa plástica para o acondicionamento de lixo.

Art. 118-B - Os equipamentos ou veículos destinados ao comércio de pescados, miúdos, vísceras, ovos abatidos, fritos e embutidos devem ser isolados, revestido internamente de material liso e resistente, impermeável, de fácil limpeza, com arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento de água proveniente da grife.

Art. 118-C - Os equipamentos de que trata o artigo anterior, devem ser dotados de vitrines e os produtos devem permanecer à vista do consumidor em temperatura adequada:

- I - Pescados até + 4,5 graus C;
- II - Demais produtos até + 6 graus C.

Art. 118-D - Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem possuir ainda, compartimentos separados para pão e recheio, devendo este ser mantido em recipiente isolado em temperatura adequada às suas características:

- I - Recheio frio até 6 graus C;
- II - Recheio quente acima de 63 graus C.

Art. 118-E - As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para a venda ao consumidor, devendo o equipamento ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, liso, impermeável e de fácil limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 118-F – Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, refrigeros e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material inodórico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 118-G – Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com colheres ou similares, sem contato manual.

Art. 118-H – É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo, não embalados, sem a proteção adequada contra insetos, poeira ou outras formas de contaminação.

Art. 118-I – Doces e outros produtos de confeitarias produzidos e vendidos por unidades, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclável.

Art. 118-J – Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches ou similares, devem ser oferecidos em sachet individual, vedado a utilização de dispensadores de uso repetido.

Art. 118-L – Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos, entre outros.

Art. 118-M – Nos equipamentos ambulantes móveis destinados ao comércio de gêneros alimentícios, fica proibido o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo de comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Art. 118-N –No equipamento ambulante é vedado a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, o cozido e a montagem no caso de sanduíches e congelados.

Art. 118-O –As bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de suco e refrigerante.

Art. 118-P – No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:

- I - Direto ou indireto com jornal;*
- II - Direto com papéis colados ou impressos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Direto com papel ou plástico reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-lo.

Art. 118-Q - Além das obrigações previstas neste Código, as ambulâncias, permissionárias e seus titulares, devem:

I - Manter seu equipamento sempre limpo e em bom estado de conservação;

II - Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade;

III - Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

IV - Afetar em lugar visível do equipamento, o alvará sanitário;

V - Trazer consigo os comprovantes de estar em dia com os tributos municipais relativos à sua atividade, o alvará de funcionamento e a carteira de saúde;

VI - Revalidar anualmente o alvará sanitário, de funcionamento e a carteira de saúde;

VII - Usar uniformes compostos de gorro ou lenço protegendo todo cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara mantidos fechados e limpos;

VIII - Observar e cumprir rigorosamente as exigências sanitárias previstas na legislação em vigor;

IX - Respeitar o horário e local de trabalho estabelecido pelo órgão competente.

Art. 118-R - A base de preparação de gêneros alimentícios pode localizar-se na residência do interessado, porém, devem possuir:

I - Alvará sanitário;

II - Todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

III - Local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação;

IV - Local adequado para semi-preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficientes e em perfeitas condições de higiene e limpeza, e com proteção contra insetos e roedores, como telas milimétricas nas aberturas e com proteção na parte inferior das portas;

V - Pia com água corrente tratada ou cloração da água a ser utilizada, caso não haja fornecimento de água da rede pública de abastecimento;

VI - Destino adequado dos dejetos, conforme legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - Ficam alterados os incisos I a III do artigo 174, passando a ter a seguinte redação:

I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal do Município;

II - Nas infrações graves, de 100 (cem) a 500 (quinhentos) vezes a Unidade Fiscal do Município;

III - Nas infrações gravíssimas, de 500 (quinhentas) a 2000 (dois mil) vezes a Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º - Fica acrescentada a alínea "g" ao inciso X do artigo 175, com a seguinte redação:

Art. 175 - [...]

X - [...]

gi - garfins

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 20 de dezembro de 2002.


Valteriano Collet
Vice-Prefeito Municipal
Em Exercício